DECCAM-UTR-52/2024

Processo	-	TC/002740/2008
Contratante	-	Companhia de Engenharia de Tráfego
Contratada	-	Pró Sinalização Viária Ltda.
Contrato	-	127/2008 R$ 4.373.283,75
Objeto	-	Prestação de serviços comuns de manutenção de sinalização semafórica eletromecânica para a Cidade de São Paulo

48ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. CET. Serviços de manutenção de sinalização semafórica eletromecânica. 1. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos trabalhos realizados e reconhecer a incidência da prescrição nestes autos, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando por consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados.

DECIDEM, à unanimidade, julgar extinto o presente processo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da referida Resolução.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Companhia de Engenharia de Tráfego, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, arquivando-se os autos após as comunicações de praxe.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 15/02/2024 15:24:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 15/02/2024 15:32:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

72.002.740.08.20

Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET; Pró Sinalização Viária Ltda.

Responsáveis: Alexandre de Moraes; Adauto Martinez Filho

Objeto: Prestação de serviços comuns de manutenção de sinalização semafórica eletromecânica para a Cidade de São Paulo.

Controle Interno	
Interessado:	Companhia de Engenharia de Tráfego – CET
Empresa interessada:	Pró Sinalização Viária Ltda.
Responsáveis:	Alexandre de Moraes.; Adauto Martinez Filho
Objeto:	Análise. Contrato. Prestação de serviços comuns de manutenção de sinalização semafórica eletromecânica para a Cidade de São Paulo.
Valor:	R$ 4.373.283,75
Período do ato fiscalizado	
Ministério Público:	
Processo SEI	
Competência:	PLENO
Instância:	1 ª INSTÂNCIA

ANÁLISE. CONTRATO. SETRAM. CET. 1. Não há justificativa para contratação emergencial quando a falta de planejamento da Administração lhe deu causa. 2. Administração pode ser subsidiariamente responsabilizada pelas verbas trabalhistas quando a contratada infringe cláusulas contratuais. Súmula 366, TST. IRREGULAR.

Cuida o TC nº 72.002.740.08-20 da análise do Contrato nº 0127/2008, celebrado entre a CET e a Pró Sinalização Viária Ltda., que teve por objeto a prestação de serviços comuns de manutenção de sinalização semafórica eletromecânica para a Cidade de São Paulo, no valor de R$ 4.373.283,75, com fundamento no artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

A Coordenadoria V elaborou o relatório de fls. 160-166, concluindo pela irregularidade da contratação em razão da ausência de motivação justa para o ato de contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal relativa a tributos imobiliários da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba vencida na data da assinatura do contrato, infringindo o inciso III, do art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93, ratificando, posteriormente a conclusão após os documentos juntados pelos interessados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela ausência de irregularidade no que tange à apresentação de certidão de regularidade de

tributos imobiliários, todavia, manifestou-se pela irregularidade da contratação por ausência de caracterização da situação emergencial capaz de justificar a dispensa de licitação.

Registrou, ainda, as impropriedades constantes nos itens 3.2 (obrigatoriedade de apresentação ao local de trabalho com 15 minutos de antecedência, sem remuneração, gerando o risco de a Administração ser responsabilizada subsidiariamente), 10.5.1.1 (considerando a existência de mandamento legal que discrimina a liberação ou restituição da garantia após a execução do contrato, sua retenção não pode ocorrer, mesmo que visando resguardar a Administração) e 12 (sistema de penalidades falho e que pode acarretar a inaplicabilidade no caso contrato), o que levou a PFM pedir nova intimação da Origem para o devido contraditório.

Em nova manifestação, a Auditoria ratificou as conclusões anteriormente alcançadas.

A AJCE, após seu pronunciamento de fls. 288-293, reiterou seu entendimento anterior de ausência de irregularidade da certidão de tributos fiscais e relevação dos apontamentos relacionados aos itens 4.2 e 11.9, mantendo, contudo, a ausência de caracterização da situação de emergência capaz de justificar a dispensa de licitação, bem como os apontamentos relativos aos itens 3.2, 10.5 e 10.5.1.1, fl. 144 e 12, do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, opinou pelo acolhimento do instrumento ou, ao menos, a o reconhecimento dos efeitos financeiros, para tanto considerou a necessidade da prestação dos serviços que não poderiam sofrer solução de continuidade, preços compatíveis com os praticados no mercado, prestação a contento dos serviços e ausência de prejuízo.

A Secretaria Geral, na esteira da manifestação dos órgãos técnicos desta Corte opinou, igualmente, pela irregularidade da contratação “sub examine”.

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, determinei o encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

Derradeiramente, a AJCE emitiu seu parecer à peça 19 dos autos, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a análise do Contrato nº 0127/2008, celebrado entre a CET e a Pró Sinalização Viária Ltda., que teve por objeto a prestação de serviços comuns de manutenção de sinalização semafórica eletromecânica para a Cidade de São Paulo, no valor de R$ 4.373.283,75, com fundamento no artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93

Relativamente à matéria ora em julgamento é oportuno elucidar, primeiramente, a eventual incidência prescricional nos autos, ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado*

na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos aqui analisados, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVE-SE.**

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 16/11/2023 18:06:15 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo